

EMENDA N°: 00021

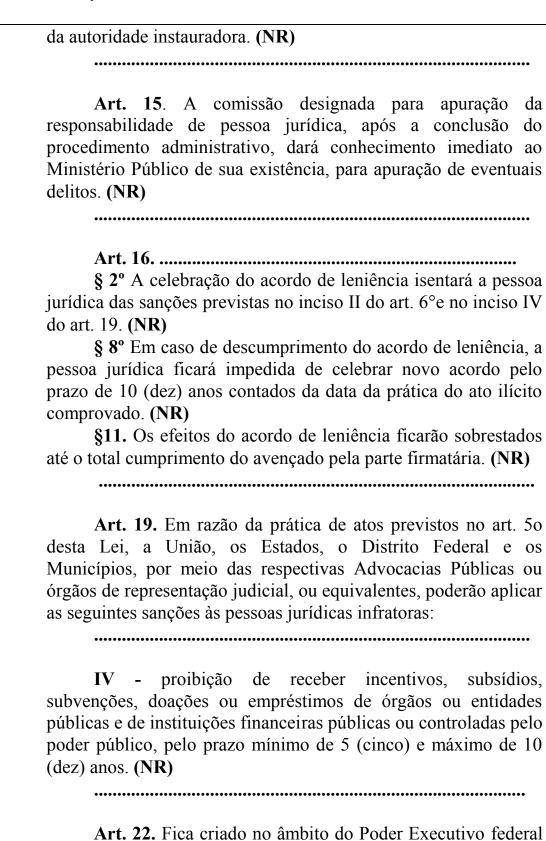
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2016	Medida Provisória nº	703/2015	
Deputado	Autor Nelson Marquezelli PTB/S	iP	Nº do Prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global			
Página .	Artigo Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇA	Inciso	Alínea
EMENDA MODIFICATIVA			
Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015:			
Art. 1º A Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:			
" Art. 6°			
I - multa no valor de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e (NR)			
ocorrerá r jurídica, e da prática falta, em j de afixaçã próprio es	A publicação extraordina forma de extrato de sem meios de comunicação da infração e de atuação publicação de circulação rato de edital, pelo prazo matabelecimento ou no local vel ao público, e no port R)	ntença, a expende grande circo da pessoa jurío nacional, bem o nínimo de 30 (de exercício de servicio de exercício de exer	nsas da pessoa culação na área dica ou, na sua como por meio trinta) dias, no la atividade, de
Art. 10			
§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado uma			

única vez por mais 90 (noventa) dias, mediante ato fundamentado



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, por meio de

plataforma eletrônica própria e exclusiva, que reunirá e dará



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

publicidade aos atos decisórios, acordos de leniência e às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei. (NR)

§ 6º A autoridade competente dará publicidade do inteiro teor da sanção aplicada ou do acordo de leniência firmado, no prazo de 10 (dez) dias, no diário oficial e na plataforma eletrônica do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP. (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 17 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações alvitradas na emenda em tela visam aprimorar o texto da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, no tocante a pontos fundamentais de sua aplicabilidade e extensão do combate à corrupção.

Entende-se que o percentual inicial de 0,1% (um décimo por cento) relativo à aplicação de multa aos responsáveis por atos lesivos nas esferas administrativas é irrisório para os fins de que trata esta lei e, por isso, propõe-se que o valor seja de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.

Além dos meios de comunicação de grande circulação, inclui-se a publicação extraordinária da decisão condenatória no portal de transparência do órgão lesado.

Faço crer que a brecha jurídica do artigo 10, principalmente em relação à conclusão indeterminada do processo, deve ser modificada, prorrogando-se o prazo uma única vez, por 90 (noventa) dias, finalizando o processo em 270 dias.

Recomenda-se, ainda, que seja o Ministério Público cientificado imediatamente sobre a conclusão do procedimento administrativo, para que a apuração de eventuais delitos ocorra com celeridade.

Exclui-se do § 2º do artigo 16 o benefício da redução em até 2/3 do valor da multa aplicável uma vez que o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

reparar integralmente o dano causado. Nesse sentido, a multa também se configura como meio de ressarcimento ao erário.

Em relação à possibilidade de obtenção de novo acordo de leniência, em vez de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento, propõe-se que a contagem retroaja à data da prática do ato ilícito comprovado e ampliação do prazo para 10 (dez) anos.

Revogo *in totum* o teor do artigo 17, por entender que o acordo de leniência, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas pela prática de ilícitos previstos na Lei de Licitações e Contratos - artigos 86 a 88, poderá redundar em prejuízo ao erário público.

Altera-se o prazo para que pessoas jurídicas recebam incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) e máximo de 10 (dez) anos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI